APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): Rodrigo de AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8989

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIGAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – GUARITA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL – Sentença de procedência do pedido autoral sem, contudo, condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Insurgência da autora quanto à ausência de condenação em sucumbência, eis que entende que houve resistência à sua pretensão. Autora não comprovou protocolo de pedido administrativo formal, o que denota supressão de instância administrativa. Requerida que comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. Ausência de pretensão resistida configurada - Manutenção da Sentença – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em fornecimento de energia elétrica em guarita localizada em um conjunto residencial, ajuizada por Associação dos Proprietários do AUTOR(A) e outro em face de AUTOR(A) - Sudeste - Distribuidora de Energia Elétrica S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 118/120, condenando a requerida a instalar e fornecer energia no imóvel da autora sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 20.000,00. Não houve condenação em sucumbência, eis que a requerida não ofereceu resistência à pretensão do autor.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 123/126), buscando a reforma do julgado tão somente para condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta que a requerida ofereceu resistência à pretensão autoral, de modo que a condenação em sucumbência é a medida de rigor.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 127/128 e 156/157) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 142/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consigno que resta superada a questão atinente à obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia elétrica, posto que a requerida comprovou o respectivo cumprimento (fls. 135/136). A pretensão recursal cinge-se tão somente à condenação da requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Do conjunto probatório dos autos, infere-se que a apelante não comprovou negativa de pedido administrativo. Cumpre salientar que sequer comprovou, aliás, que fez pedido administrativo. Oportuno lembrar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante leciona o art. 373, I, do CPC. Além disso, o apelante confessa que não formalizou pedido administrativo formal, alegando que a negativa do pedido se deu de maneira verbal sem trazer qualquer prova nesse sentido. Desse modo, se não houve pedido administrativo formal, evidente que não há como a requerida ter negado injustificadamente pedido que sequer existiu.

O fato de a apelada ter apresentado contestação, por si só, não caracteriza resistência à pretensão autoral. Em sua defesa, esclareceu que para obter o fornecimento de energia elétrica, a autora deve solicitar formalmente pelo serviço e apresentar toda a documentação exigida pela norma técnica. Entretanto, a apelante optou por interpor a presente ação judicial para obtenção do fornecimento de energia, o que denota supressão de instância administrativa. Em que pese o esgotamento de instância administrativa não ser condição para o ingresso na via judicial, é certo que a parte autora não comprovou qualquer tentativa de resolução extrajudicial. Ademais, merece destaque que a apelante atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 para fins de alçada, valor que se mostra incompatível com ações similares.

Assim, infere-se que a defesa da apelada não resistiu à pretensão autoral, e sim à supressão de instância administrativa. Desse modo, entendo que a r. sentença guerreada agiu com acerto ao não condenar a requerida em honorários sucumbenciais, eis que ausente a resistência à pretensão da autora.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença que parcial procedência. Apresentação do documento pelo réu. Pretensão da autora de condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Impossibilidade. Ausência de resistência do réu à pretensão. Incabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme precedentes desta Corte e do AUTOR(A) de Justiça. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarulhos - [VARA]; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“Apelação. Ação de exibição de documento. Pretensão não resistida. Ré que, tão logo citada, apresenta os contratos requeridos. Sem prova de pedido administrativo prévio e idôneo. Notificação encaminhada por advogado sem prova de que foi acompanhada por procuração. Ônus sucumbencial corretamente carreado ao autor. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Sorocaba - [VARA]; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Por todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Anoto que não há que se falar em majoração de verba honorária em favor da requerida por força do improvimento do recurso na medida em que não fixada tal verba na origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator